

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019****(Do Sr. FÁBIO RAMALHO e outros )**

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências, estabelecendo o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Art. 2º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 33-A. A regulamentação estabelecerá a relação de substâncias não radioativas de interesse para a produção de energia atômica, determinando, para cada caso, os quantitativos a serem assegurados anualmente para aplicação na área nuclear.

Art. 33-B. A exploração das substâncias de que trata o art. 33-A, mediante concessão de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, fica condicionada ao beneficiamento e industrialização da substância no País, sujeitando-se a exportação de minério bruto a sobretaxa no valor do triplo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais devida.”

Art. 3º Ficam assegurados os direitos minerários em vigor na data da publicação desta lei para as substâncias previstas no art. 33-A da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada, devendo o titular atender às obrigações de beneficiamento e industrialização no País conforme cronograma detalhado em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas substâncias minerais têm sido objeto de supervisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ainda que não se tratem de elementos radiativos. Tais substâncias são essenciais a processos de purificação de elementos nucleares e de separação de isótopos de interesse a aplicações específicas. São, também, de interesse para procedimentos de refrigeração ou de absorção de emissões radioativas em diversas aplicações.

Em diversos casos, no entanto, tais elementos são importantes para outras aplicações industriais ou medicinais que nada têm a ver com o setor nuclear. Tais aplicações revestem esses elementos de um valor de mercado significativo e recomendam sua exploração comercial.

Um exemplo é o lítio, de amplo uso em diversas etapas da cadeia de valor da energia nuclear. O lítio tornou-se elemento de elevada aplicabilidade na produção de baterias e cerâmicas, elevando seu preço de mercado e viabilizando sua extração em reservas que, há alguns anos, seriam de pouco interesse.

Nesses casos, em que pese a necessidade de preservar uma disponibilidade local de lítio para o setor nuclear, pode-se optar pela exploração comercial, garantindo-se simultaneamente investimentos para o beneficiamento e industrialização do elemento de interesse.

Desse modo, pretendemos associar a proteção da área nuclear com a eficácia no processamento de elementos de seu interesse e o aporte de receitas à união, decorrentes dos direitos de propriedade previstos na Carta Maior.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar o controle sobre as substâncias de interesse da política nuclear brasileira, a par de viabilizar sua industrialização eficiente e contamos, para tal, com o indispensável apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Deputado IGOR TIMO

2019-21813